PROJETO DE LEI Nº 109/2022

Revoga a Lei n° 3.558, de 31 de julho de 2009, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigação do efeito estufa e dá outras providências".

Autor: Vereador Kalito Stoeckl

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica revogada a Lei n° 3.558, de 31 de julho de 2009, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigação do efeito estufa e dá outras providências".

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2022.

Kalito Stoeckl
Vereador

JUSTIFICATIVA

A lei em questão é uma lei antiga e que pouco foi colocado em prática, o que por si só já demonstra ineficácia da mesma. As concessionárias não podem ser punidas pois se tratam de vendas/comerciantes e a legislação ambiental já é aplicada aos fabricantes, que tem a devida compensação ambiental.

De 2009 para cá já houve a diminuição de poluentes de veículos, não há estudos que comprovam essa eficácia que é aplicada na lei, havendo outras formas de mitigar o efeito estufa, que já são feitas pelas concessionárias e pelos fabricantes de carro.

06/07/2022 11:47 Lei Ordinária 3558 2009 de Foz do Iguaçu PR

Leis

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3558, DE 31 DE JULHO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS PLANTAREM ÁRVORES PARA MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias diretamente ligadas à venda de automóveis ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores conforme a quantidade de carros vendidos no mês, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º Para cada carro novo vendido a concessionária deve plantar uma árvore com a finalidade de contribuir para a formação de corredores florestais entre unidades de conservação, de modo a compensar a emissão de gás carbônico (CO2) que contribui para o efeito estufa.

Art. 3º O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou por meio de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas com atuação na área ambiental.

Art. 4º O plantio deverá ser efetuado no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da comercialização do veículo, e será feito em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques, jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio, sempre acompanhados por biólogo.

Art. 5º As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa, no valor equivalente a 4 UFFI`s (quatro unidades fiscais do município), para cada carro vendido sem a compensação do plantio de árvore.

Art. 6º A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente lei, será destinada integralmente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de patrocinar campanhas e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I - definir as espécies de árvores a serem plantadas;

II - fiscalizar o cumprimento desta lei, e

III - baixar as demais normas visando à execução e implantação desta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-ordinaria/2009/356/3558/lei-ordinaria-n-3558-2009-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-das-conc... 1/2